SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172274 - GO (2026/0040001-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KARLA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		AMANDA PEREIRA GUIMARAES - RJ265976
		AMANDA PEREIRA GUIMARAES - GO077321A
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO CERRADO DE GOIAS - SICREDI CERRADO GO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou adequadamente a ocorrência da indisponibilidade do sistema para justificar a tempestividade do recurso.

Documento eletrônico VDA61051118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 94bb6c12-a353-4092-add4-63b35fbe5964

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, e deve observar o calendário de funcionamento do tribunal local.

5. A comprovação da tempestividade do recurso deve ser feita com a apresentação de documento válido que demonstre a indisponibilidade do sistema do Tribunal de origem.

6. A parte agravante não apresentou documentação suficiente para comprovar a indisponibilidade do sistema no Tribunal local, deixando de observar o exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A comprovação da tempestividade do recurso deve ser feita com a apresentação de documento suficiente que demonstre a indisponibilidade do sistema do Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 1.003, §§ 5º e 6º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.548.931/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.646.727/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ; AgInt no AREsp n. 1.959.790/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022; STJ; AgInt no AREsp n. 3.166.367/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.162.098/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61051118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 94bb6c12-a353-4092-add4-63b35fbe5964

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 94bb6c12-a353-4092-add4-63b35fbe5964

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172274 - GO (2026/0040001-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KARLA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		AMANDA PEREIRA GUIMARAES - RJ265976
		AMANDA PEREIRA GUIMARAES - GO077321A
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO CERRADO DE GOIAS - SICREDI CERRADO GO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou adequadamente a ocorrência da indisponibilidade do sistema para justificar a tempestividade do recurso.

Documento eletrônico VDA60103584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:50
Código de Controle do Documento: 8fd67dbf-b603-4bee-ac8a-fc40e28d3dd6

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, e deve observar o calendário de funcionamento do tribunal local.

5. A comprovação da tempestividade do recurso deve ser feita com a apresentação de documento válido que demonstre a indisponibilidade do sistema do Tribunal de origem.

6. A parte agravante não apresentou documentação suficiente para comprovar a indisponibilidade do sistema no Tribunal local, deixando de observar o exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A comprovação da tempestividade do recurso deve ser feita com a apresentação de documento suficiente que demonstre a indisponibilidade do sistema do Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 1.003, §§ 5º e 6º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.548.931/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.646.727/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ; AgInt no AREsp n. 1.959.790/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022; STJ; AgInt no AREsp n. 3.166.367/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.162.098/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

A parte agravante aduz ser tempestivo o agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60103584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:50
Código de Controle do Documento: 8fd67dbf-b603-4bee-ac8a-fc40e28d3dd6

Argumenta que, em razão da indisponibilidade no sistema do STJ, os prazos processuais foram suspensos no 28/11/2025, de forma que o prazo para interposição do recurso esgotou-se apenas em 1/12/2025.

Sustenta que o problema no sistema eletrônico do STJ é fato público e notório, passível de verificação pela Secretaria de Tecnologia da Informação da própria Corte, de modo que a responsabilidade pela certidão de indisponibilidade recai sobre o próprio órgão julgador.

Também afirma ainda o seguinte (fls. 258-259):

> A decisa o agravada fundamenta-se em uma suposta ine rcia da Agravante apo s a intimaça o de ID 202. Todavia, cumpre observar que a referida intimaça o estava umbilicalmente ligada ao erro de premissa fa tica ja reconhecido por Vossa Excele ncia no julgamento dos aclarato rios (ID 45).
>
> Naquele momento, o Tribunal laborava sob o equí voco de que o recurso havia sido assinado pelo Dr. Bruno Medeiros Dura o, o qual, de fato, necessitava de regularizaça o de poderes. Ao reconhecer no despacho de ID 45 que a subscritora era a Dra. Lorena Pontes Izequiel Leal e que esta possuí a poderes plenos desde a origem (e-STJ Fl. 25/27), a decisa o acaba por esvaziar a higidez do ato ordinato rio anterior, que partia de uma visa o distorcida da realidade dos autos.
>
> A exige ncia de prova documental oficial imediata de indisponibilidade siste mica, quando o fato ocorre no pro prio portal deste Tribunal Superior, viola o Princí pio da Cooperaça o (art. 6º do CPC). Na o se pode transferir exclusivamente ao jurisdicionado o o nus de provar uma falha que e interna a infraestrutura tecnolo gica do tribunal, especialmente quando a pro pria jurisprude ncia desta Corte, citada na decisa o agravada (EAR Esp n. 2.211.940/DF), admite a comprovaça o posterior.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Documento eletrônico VDA60103584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:50
Código de Controle do Documento: 8fd67dbf-b603-4bee-ac8a-fc40e28d3dd6

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento em embargos à execução, no qual se contesta a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que, em 6/11/2025, a parte foi intimada da decisão que inadmitira o recurso especial. Contudo, o agravo em recurso especial somente foi interposto em 1/12/2025 (fl. 209); a destempo, portanto.

Em 25/2/2026, a parte foi intimada a parte para apresentar a documentação necessária para fins de comprovação do feriado local, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

A parte recorrente, **embora regularmente intimada para sanar referido vício, não se manifestou** (fl. 206). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Vale salientar, quanto à alegação de indisponibilidade no sistema do STJ, que "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp n. 1.548.931/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL.

Documento eletrônico VDA60103584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:50
Código de Controle do Documento: 8fd67dbf-b603-4bee-ac8a-fc40e28d3dd6

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, NCPC. CONCESSÃO DE PRAZO. VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. LEI N. 14.939/2024. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

2. A jurisprudência do STJ entende que a segunda-feira de Carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da semana santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente, por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso perante a Corte de origem, sendo inviável a regularização posterior.

3. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.

4. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

5. A Lei n. 14.939/2024, que alterou a redação do art. 1.003, § 6º, do NCPC para estabelecer a possibilidade de correção do vício, ou a sua desconsideração caso a informação já conste no processo eletrônico, somente se aplica a recursos interpostos a partir da sua vigência (30.07.2024), de modo que não alcança o caso *sub judice*.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.646.727/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo por intempestividade do Recurso Especial.

2. Eventual indisponibilidade do sistema do STJ em nada influi na contagem do prazo de interposição do Recurso Especial, sendo certo que os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados ao STJ, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local.

3. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Documento eletrônico VDA60103584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:50
Código de Controle do Documento: 8fd67dbf-b603-4bee-ac8a-fc40e28d3dd6

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.959.790/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

Ainda que assim não fosse, a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade.

Julgados nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. ART. 224, § 1º, DO CPC. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação declaratória de anulação contratual c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.

2. **É entendimento deste STJ que a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação, mediant e documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade (EAREsp 2.211.940/DF, Segunda Seção, DJe 18/6/2024).**

3. Intimada para comprovar a tempestividade recursal, a parte agravante não apresentou documentação oficial apta a atestar a falha do sistema do TJ/RJ, o que conduz ao reconhecimento da intempestividade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.166.367/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

2. Fato relevante. Intimação do decisum recorrido em 02/04/2025;

recurso especial protocolizado em 28/04/2025. Intimação para comprovar a tempestividade; documento apresentado reputado inapto para comprovar suspensão de prazo recursal. Sem contraminuta.

3. As decisões anteriores. Reconhecimento da intempestividade do apelo extremo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. **A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a tempestividade do recurso especial com base em alegada suspensão do prazo processual sem a juntada, no ato da interposição, de documento idôneo que comprove feriado local ou indisponibilidade do sistema.**

Documento eletrônico VDA60103584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:50
Código de Controle do Documento: 8fd67dbf-b603-4bee-ac8a-fc40e28d3dd6

5. Há duas questões em discussão: **(i) saber se a apresentação de meros registros informais, como prints de tela, é suficiente para comprovar suspensão de prazos, feriado local ou indisponibilidade do sistema**; e (ii) saber se, ausente a comprovação idônea dentro do prazo, é possível superar a intempestividade reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A interposição do recurso especial ocorreu fora do prazo legal, ainda que computado em dias úteis, conforme art. 219, caput, do CPC.

7. A parte não comprovou, no ato da interposição, por documento idôneo, feriado local ou indisponibilidade do sistema, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC, sendo insuficientes alegações genéricas e prints de tela.

8. Intimada a comprovar a tempestividade, a parte não juntou documento apto no prazo concedido, o que impede a superação da intempestividade do apelo nobre.

9. Mantém-se a decisão agravada, pois os argumentos do agravante não infirmam o reconhecimento da intempestividade.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

(AgInt no AREsp n. 3.162.098/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Portanto, considerando que a parte agravante não apresentou, no momento oportuno, qualquer documento válido que comprovasse a indisponibilidade de sistema no Tribunal de origem, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60103584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:50
Código de Controle do Documento: 8fd67dbf-b603-4bee-ac8a-fc40e28d3dd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.172.274 / GO

Número Registro: 2026/0040001-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53432847420258090137 548551550 54855155020258090000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KARLA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AMANDA PEREIRA GUIMARAES - RJ265976
AMANDA PEREIRA GUIMARAES - GO077321A
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO CERRADO DE GOIAS - SICREDI CERRADO GO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARLA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AMANDA PEREIRA GUIMARAES - RJ265976
AMANDA PEREIRA GUIMARAES - GO077321A
AGRAVADO :

Documento eletrônico VDA61045986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:49
Código de Controle do Documento: c22cffc1-820e-47f6-9e3f-bb65135ac044

COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO CERRADO DE GOIAS - SICREDI CERRADO GO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:49
Código de Controle do Documento: c22cffc1-820e-47f6-9e3f-bb65135ac044